



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Recurso nº. : 102-127.529
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : NELSON DA SILVA PEREIRA
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.

DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeita-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

Recurso nº. : 102-127.529
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : NELSON DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 102-45.501, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 202/206, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, onde sustenta:

"Nos estritos parâmetros regimentais, é preciso demonstrar em que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária. Consoante demonstrará a Fazenda Nacional, o dispositivo legal que restou ofendido pelo acórdão recorrido foi o art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Mencionado dispositivo legal assim está vazado, com destaques dados pela Fazenda:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II - da data em que se tornar **definitiva a decisão** que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado efetuado".

A leitura dessa norma não deixa qualquer dúvida, sobretudo a Vós, exímio hermenêuta, Sr. Relator: quando houver situação conflituosa em um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

processo administrativo de exigência do crédito fiscal, a decadência só se inicia após a prolação da decisão. Tal norma, se fizermos uma atenta interpretação sistemática com o Capítulo VI do Título III do Livro Segundo do Código Tributário - que cuida das garantias e privilégios do crédito fiscal - não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa.

(...)

Dessa maneira, volta-se ao que já se disse antes: se os contribuintes foram beneficiados por uma disposição (art. 173, II) que a eles não se aplica, possibilitando que a decadência da restituição seja elastecida até o pronunciamento da administração, com muito maior razão o prazo para a revisão do lançamento deve seguir a mesma lógica, eis que baseada (ao contrário do que ocorre a repetição) em expressa disposição legal - art. 173, II do Código Tributário.

Do contrário - quer dizer, acaso não apliquemos a tese de que a conflituosidade estanca a decadência para o Fisco lançar, à semelhança do que têm os Conselhos decidido para os contribuintes nos casos de repetição -, estaremos utilizando dois pesos e duas medidas para a mesma situação fática. Sim, eis que, para os contribuintes (que não possuem qualquer disposição legal expressa a respeito), a conflituosidade estanca a decadência até o pronunciamento final do Estado, enquanto que, para a Fazenda (que possui disposição expressa a respeito), a conflituosidade não estanca ...

Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional que V. Ex.a dê provimento a este Recurso Especial, mantendo o auto de infração, posto que não ocorrente a decadência."

O recurso especial interposto decorre do afastamento da exigência relativa a acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de agosto de 1994 e afastado, por maioria de votos, em face de alegada decadência, conforme fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, que transcrevo:

"DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para o fisco constituir o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

tributário extingue-se após transcorrido 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Esse entendimento é apresentado no Voto proferido pelo i. Conselheiro-relator nos seguintes termos:

“Alega o recorrente, preliminarmente, a decadência do direito do fisco lançar o imposto relativo ao mês de agosto de 1994, por entender que, tratando-se de lançamento por homologação, já havia se exaurido o prazo para que o fisco constituísse o crédito tributário, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 1999.

De fato, conforme se verifica do Auto de Infração, a fiscalização ao apurar o crédito tributário com base na omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, o fez mensalmente, e não com base na declaração de rendimentos. Portanto, lançamento por homologação, sujeita a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, a fisco deve se manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, pois, lançamento formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz.

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a exigência da exação relativa ao mês de agosto de 1994.”

Cientificado em 25.09.2002 - quarta-feira (fls. 210,v), o sujeito passivo, intempestivamente, apresentou as contra-razões de fls. 211/213, em 11.10.2003. Nessa mesma data, apresenta recurso especial à Câmara Superior, invocando, para tanto, o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em litígio diz respeito ao reconhecimento pela Câmara recorrida ao reconhecer a decadência no tocante à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 1994, tendo o sujeito passivo ciência ao lançamento em 01.12.1999 (fls. 143).

Preliminarmente, necessário o esclarecimento quanto ao posicionamento desta Relatora.

Em diversos julgados, manifestei meu entendimento no sentido de que, em se tratando de procedimento de ofício, não há que se falar em homologação e, portanto, a não aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN.

Dessa forma, manifestava-me no sentido de se aplicar o art. 173 do CTN e seu parágrafo único, conforme o caso.

Não obstante, curvo-me à reiterada jurisprudência desse E. Tribunal no sentido de que o lançamento na pessoa física, com o advento da Lei nº 8.134, de 1990, se enquadra na modalidade "por homologação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

Da análise dos autos, não obstante o julgado seja também no sentido de que o lançamento levado a efeito seja por homologação, entendo que merece reparos, pelos fatos a seguir explanados.

Do voto, destacamos os seguintes excertos:

“Alega o recorrente, preliminarmente, a decadência do direito do fisco lançar o imposto relativo ao mês de agosto de 1994, por entender que, tratando-se de lançamento por homologação, já havia se esaurido o prazo para que o fisco constituísse o crédito tributário, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 1999.

De fato, conforme se verifica do Auto de Infração, a fiscalização ao apurar o crédito tributário com base na omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, o fez mensalmente, e não com base na declaração de rendimentos. Portanto, lançamento por homologação, sujeita a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, a fisco deve se manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, pois, lançamento formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz.

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a exigência da exação relativa ao mês de agosto de 1994.”

Constata-se, pois, que o Acórdão guerreado considerou que o prazo para a contagem da decadência se iniciou no mês de setembro de 1994. Considerando decaído o lançamento haja vista que a ciência se deu em dezembro de 1999, ou seja, mais de cinco anos.

Em sua peça recursal, a Fazenda Nacional requer o seu provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

Considerando a intempestividade das contra-razões, sobre as mesmas deixo de me manifestar.

Embora submetendo-me à jurisprudência desta Turma, seja por homologação ou por declaração, o lançamento não é alcançado pela decadência.

Tem-se, **a priori**, com a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda passou a ser apurado e devido mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.134, de 1990, retornou-se à sistemática anterior, no sentido de se ajustar o imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da declaração anual de ajuste cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, se for o caso, observando as determinações da legislação tributária.

Assim é que, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, a apuração é feita mensalmente, não se podendo justificar acréscimo patrimonial com rendimento percebido em mês posterior ao incremento.

Entretanto, o valor do rendimento omitido, assim apurado, é adicionado à base de cálculo da declaração de ajuste anual. Por consequência, qualquer incidência de juros só tem início a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração.

Esse procedimento foi adotado na ação fiscal em julgamento. Apurando-se a omissão de R\$ 29.998,08, equivalente a 50.749,59 UFIR, esse valor foi adicionado à base de cálculo da declaração e recalculado o imposto, apurando-se o imposto a pagar, de ofício, em valor equivalente a 13.082, 77 UFIR (fls. 130).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : CSRF/01-04.724

De igual forma, também se nota em relação aos juros. Constata às fls. 133, que o vencimento se dá em 31.05.1995, data da entrega da respectiva declaração.

Sendo o rendimento em questão devido apenas quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não estando sequer sujeito a antecipação mensal, não há que se falar em homologação a partir do mês da apuração da base da omissão. Em outras palavras, o IRPF, no caso de lançamento por homologação, tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano.

Logo, não decaiu o direito à exigência fiscal, que só ocorreria em 31.12.1999, sendo o contribuinte cientificado antes dessa data, isto é, em 01.12.1999. Por óbvio, também para aqueles que se filiam à corrente "por declaração", não ocorreu a decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de prover o recurso interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para o enfrentamento do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2003

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO